

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

PROCESSO N. 0001534-20.2015.4.03.6115

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS – ASSAP e OUTROS.

Reg. n.º 067/2015

Vistos, etc

Após a manifestação do MPF (fls. 164), reaprecio os demais pedidos.

Segundo o MPF, como os réus vêm desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas que causam danos aos aposentados e pensionistas, postula-se o deferimento da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para determinar:

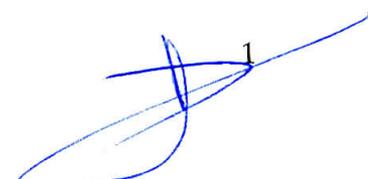
“(A) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitaçãõ pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propaganda, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais;

(B) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado;

(C) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que efetuem a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais;

(D) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de

1



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e

(E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, § 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários”.

Requer-se, outrossim, que, antes de cumprir a determinação contida no subitem e.1 (supra), a ASSAP seja compelida a trazer aos autos, em prazo razoável a ser assinalado por Vossa Excelência, a listagem atualizada de associados (nas condições ali estipuladas), para propiciar o adequado trabalho de supervisão a ser desenvolvido pela OAB, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela Justiça Federal.

Requer-se, ainda, que a decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada e da tutela cautelar produza efeitos tão somente no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, como previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97 – deixando-se de lado qualquer discussão ou comentário a respeito de sua deficiência técnica, em nome da presteza da jurisdição aqui pleiteada –, porém, de modo a envolver não apenas os atos praticados pela unidade da ASSAP em São Carlos/SP, como também os vínculos contratuais/associativos formalizados por outras unidades de tal associação com beneficiários da Previdência Social (aposentados, pensionistas e outros) que, pelas regras legais de competência, devam propor (ou já tiverem proposto) suas ações individuais nesta circunscrição judiciária federal.

Em caso de não-cumprimento/descumprimento dos itens acima, requer-se a cominação, para cada um dos demandados, de multa no valor de R\$ 100.000,00

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

(cem mil reais) para cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela/associado ou para cada contrato de honorários advocatícios abusivo celebrado ou não revisado, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos

É o que basta.

Fundamentação

Tenho como legítimos e plausíveis, neste primeiro momento, os argumentos explanados pelo MPF, como já referidos na decisão de fls. 79/84.

Cumpra registrar, quanto à manifestação do MPF no sentido de ratificar inteiramente o teor da inicial, sem emendá-la, que o eventual indeferimento da inicial resultaria num malefício maior do que o acolhimento dos pedidos (revisão dos contratos) nos termos em que requeridos, deixando sem nenhuma proteção jurídica os aposentados atingidos por este *decisum*, razão pela qual afigura-se juridicamente obrigatório deferir o que requerido ao invés de simplesmente rejeitar a inicial.

Adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão de fls. 79/84, quais sejam:

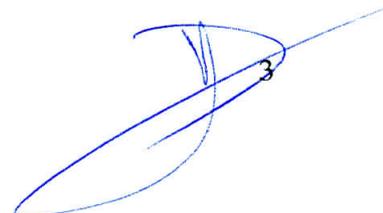
“Vistos, etc

I. Relatório

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de medida cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, todos qualificados na inicial.

Relata o MPF, em síntese, que:

“instaurou o *Inquérito Civil nº 1.34.023.000141/2015-15 (anexo à inicial)*, com base nas informações transmitidas pelo Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (JEF) Cível local, por meio de ofício específico, no sentido de que a respectiva Secretaria tem recebido pretensos autores de ações que se apresentam munidos de cartas a eles encaminhadas pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), para o ajuizamento das ações, e que a referida associação estaria cobrando R\$ 300,00 (trezentos reais) de taxa de adesão, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de cálculo, além de vislumbrar o ganho da causa no valor de até R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).



3

Que em depoimentos realizados na Procuradoria da República (mídia digital, no Anexo I do IC), apurou-se que os aposentados tomaram ciência da ASSAP por meio de correspondência a eles enviada pela própria associação, não sabendo informar como a associação teve acesso aos endereços.

Na correspondência, é informado que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os aposentados teriam direito à revisão de seus benefícios, bem como ao recebimento retroativo da diferença dos valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos, podendo alcançar a cifra de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a depender do valor do benefício.

Após o preenchimento de um cadastro, o aposentado é atendido por uma pessoa que se apresenta como corretor ou consultor previdenciário, de fala fácil e envolvente, o qual, depois de obter informações previdenciárias sigilosas, elabora os cálculos e afirma o direito à revisão de benefícios e ao recebimento dos valores retroativos, externando-lhe um altíssimo percentual (95%) de probabilidade de ganho de causa, no prazo entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos. Outrossim, no atendimento, o corretor/consultor costuma dizer que, na mesma semana ou, o mais tardar, na semana subsequente, a associação ingressaria com aproximadamente 80 (oitenta) ações, gerando, assim, no aposentado uma real expectativa de ter melhorada sua tão difícil condição econômica. Diga-se, nesse passo, que é informado que a ação a ser proposta é coletiva, por ser menos onerosa aos associados.

Tamanha é a expectativa que se constrói no imaginário do aposentado e de sua família, que um dos depoentes, após assistir a uma reportagem no Jornal Nacional, da TV Globo, que informava sobre ilicitudes e engodos praticados por esse tipo de associação, questionando outros aposentados que se encontravam na sede da associação, obteve como resposta que eles também tinham assistido à reportagem, porém aquilo era obra de apenas uma "maçã podre".

À guisa de exemplo, após a realização dos cálculos, afirmou-se a um aposentado que seu provento passaria de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) para, aproximadamente, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Vale dizer, um acréscimo de aproximadamente 70% (setenta por cento), que ainda lhe renderia o recebimento, a título de atrasados, do valor retroativo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Uma das depoentes informou que o consultor previdenciário de nome Flávio apresentou-se como advogado, afirmando o direito à revisão e recebimento de valores retroativos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Segundo ela, o consultor informou que o INSS não reajustaria o valor do benefício, sendo necessário promover a ação e que “agir em conjunto é melhor que sozinho, com outro advogado”.

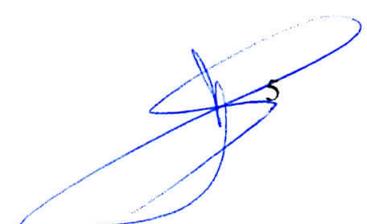
A depoente insistiu dizendo que não queria mover ação contra o INSS, pois “recebe todos os meses certinho”, sendo informada de que não é uma ação, pois “o direito é certo. Isso é garantido, você não está entrando com uma ação... é seu, é certo...”. Afirmou-lhe a certeza do ganho de causa, no período de 6 a 12 meses.

Conforme se nota dos questionários respondidos por outros dois associados (fls. 237/240 do IC), após afirmarem que não pretendiam se associar à ASSAP, o atendente dá a certeza de que não estariam se associando. Num dos casos, o atendente diz que, embora não se associando, o aposentado apenas arcaria com a despesa de R\$ 20,00 (vinte) reais mensais. Assinaram toda a documentação sem a menor noção do que fizeram, já que, entre os documentos, encontra-se o termo de adesão.

Informaram que tudo foi muito rápido, não lhes sendo oportunizadas a leitura e compreensão do que estavam assinando. A gravidade dessa afirmação demonstra-se pelo instrumento de procuração, para atuação junto à Previdência Social, dada a um auxiliar administrativo da ASSAP, de nome Felipe Anderson dos Santos, cujos poderes o habilitam à “obtenção de dados sigilosos quais sejam: cadastro de senha, CNIS – CNIS com remunerações – cópia de processo com documentos considerados sigilosos etc.” (dvd – Anexo I).

Uma das depoentes informou ter se desfiliado da associação depois de ouvir, numa emissora local de rádio, sobre possíveis ilícitudes praticadas, porém só obteve êxito após a realização de várias tentativas, inclusive com a sustação de três cheques e o registro de boletim de ocorrência, sendo que, até o momento, apenas duas parcelas pagas com cartão de crédito haviam sido devolvidas. Os cheques e os demais documentos assinados permaneceram em poder da ASSAP.

O indigitado corretor previdenciário, de nome Flávio Bataglia, ao ser ouvido no inquérito civil, informou que o valor inicial de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), cobrado do aposentado, presta-se a custear cálculos periciais e “montar o processo”, não esclarecendo que o aposentado estaria se



associando, bem como que arcaria com mensalidades, semestralidades e anuidades, conforme reza a cláusula 6ª do Termo de Adesão. Igualmente, em momento algum, os aderentes são cientificados dos benefícios, em tese, oferecidos pela associação, ou seja, nada se menciona a respeito das vantagens em ser associado e congêneres, mas apenas do irrefutável direito à revisão de benefícios previdenciários (com destaque para aposentadorias) e suas benesses.

Comprovando essa informação, vide "Recibo ASSAP" juntado às fls. 73 do IC (pago à vista, com desconto), em que se informa apenas o valor pago, sem qualquer detalhamento sobre o que se paga.

Ainda segundo os aposentados inquiridos, os corretores/consultores informam ao contratante dos serviços advocatícios, que arcarão com o montante de 20% sobre o valor total de eventual sucesso na ação, a título de honorários advocatícios, revertidos em favor da associação.

Os depoentes, perguntados, informaram desconhecer a advogada da associação, Dra. LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, mesmo lhes tendo sido mostrada uma foto da referida profissional. Na verdade, todo o atendimento – a envolver as informações sobre seus direitos, propositura de ação judicial, assinatura de documentos, entre eles procuração *ad judicium et extra*, é feito pelos denominados corretores/consultores previdenciários, repita-se, sem a presença de advogado ou, no mínimo, de estagiário de Direito.

Assevera o MPF, ainda, que em oitiva da mencionada advogada da Associação, a mesma assim se manifestou:

" (...) Informou que, para o associado promover a ação de revisão de seu benefício, deve pagar uma taxa, e, em caso de sucesso, mais 20% sobre o total do valor determinado na decisão, a título de honorários advocatícios, sendo que 15% lhe pertencem e 5% pertencem à associação. Reperguntada sobre a divisão dos honorários, disse que dos 20%, 15% lhe são repassados pela associação.

Perguntada sobre como se dá o atendimento ao aposentado nas dependências da associação, declarou que o aposentado, ao chegar com a carta de concessão do benefício e demais documentos, é atendido pelo corretor/consultor, que efetua pesquisa no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e levanta todos os dados sobre o pagamento do benefício. A seguir, é feito o cálculo do

valor do benefício que lhe seria devido, bem como o valor retroativo a receber. O aposentado, querendo promover a ação de revisão, assina toda a documentação e paga o valor estipulado de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais) – podendo pagar à vista, com desconto – em dinheiro, cheque, cartão bancário de débito ou cartão bancário de crédito, podendo o valor ser dividido em até 5 (cinco) parcelas.

Como escritório para atendimento aos associados, loca, junto a associação, uma sala em suas dependências, no município São Bernardo do Campo/SP. Informou, também, trabalhar para outros clientes, em seu *home office*, não possuindo outro endereço profissional.

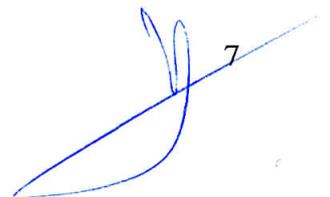
Perguntada sobre a proporção entre o total de sua clientela e a clientela oferecida pela ASSAP, disse que essa última representa 95% (noventa e cinco por cento) do total de seus clientes.

Inquirida sobre como a associação chega aos endereços e qualificações dos aposentados, informou que um primeiro contato é feito por meio telefônico, momento em que se pergunta sobre a existência de aposentados naquela residência e, em havendo, solicita-se o endereço, para viabilizar a remessa de correspondências. Declarou a existência de três tipos de abordagens feitas pela associação: indicações de outros aposentados, *telemarketing* e cadastro feito pelos aposentados que visitam o sítio eletrônico da associação.

Informou que a associação possui bastantes ações propostas, com expressivo ganho de causa, sendo todas ações individuais. Declinou, ainda, que a unidade São Carlos/SP possui aproximadamente 300 (trezentas) associados, e que já possui ações propostas, sem, contudo, informar os respectivos números, mesmo parcialmente.

Em pesquisa feita junto ao *site* oficial do Tribunal Regional Federal 3ª Região, comprovou-se a existência de 1.208 ações já propostas por todas as unidades da associação, grande parte neste ano de 2015 (fls. 2/31, v. 1, Anexo III, do IC).

Como fundamento jurídico das ações, a advogada informou as Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, entre outras, porém, especificamente sobre o fundamento jurídico indicado na carta endereçada aos aposentados, que menciona “decisão do STF”, não soube informar.



7

Afirmou categoricamente ser a única advogada contratada pela associação para atuação em todas as suas unidades, com poderes outorgados em procuração, para o patrocínio das ações previdenciárias. Os demais profissionais da área são meros auxiliares seus, sem nenhum poder substabelecido.

Informou que a associação foi investigada pelo Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto/SP, porém nada do quanto representado se comprovou, sendo a investigação arquivada.

Em seguida o autor discorre sobre o depoimento de Flávio Bataglia (corretor previdenciário da ASSAP), que explicitou como foi seu treinamento, como é o contato com a advogada da associação, como se dá a abordagem aos beneficiários da previdência social, como é realizado o atendimento aos beneficiários da previdência que se dirigem à sede da associação e os valores cobrados do beneficiário a quem informam o direito à revisão. Aduziu, ainda, as alegações do consultor sobre a quantidade de associados em São Carlos e sobre quais são as indicações no atendimento quanto ao sucesso na demanda e o tempo de duração do processo e sobre quais os benefícios prestados pela associação.

Relata, ainda, o MPF a manifestação da ASSAP sobre o ofício expedido. Aduz que a entidade respondeu esclarecendo que:

“a ASSAP, em síntese, possui a função social precípua de resguardar e defender os direitos dos aposentados, bem como fazer o possível para que a qualidade de vida dessa cota social não sofra quedas tão sensíveis.

Que desenvolve projetos jurídicos e sociais para que o poder de compra do aposentado possa ser preservado ao máximo. Para isso intenta ações previdenciárias, por intermédio do seu corpo jurídico, que ajudam a compor essa perda.

Que, como qualquer associação, tem custos e, para cobri-los, exige um valor dos associados, no ato da adesão, porém esse valor retorna em prol do associado.

Que cobra anuidade no valor de 3% (três por cento) do salário mínimo, e assim sucessivamente a cada renovação anual.

Que, caso o associado se desfilie da associação, mas tenha ação proposta pela assistência jurídica da ASSAP, esta continua a ser prestada até o fim do processo.

Que se compromete a alterar a cláusula sétima do termo de adesão, no sentido de esclarecer que a renovação deve se dar de forma expressa.

Lista benefícios que os associados podem usufruir.

Junta a documentação requisitada, bem como relatório de arquivamento da Representação Civil nº 43.0156.0010473/2014-4, da Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto/SP.

A seguir passa o autor a mencionar os fundamentos jurídicos da demanda, notadamente descrevendo que está a defender os interesses individuais homogêneos de relevância social, notadamente, em sua maioria, de idosos, que, fragilizados em razão dos contínuos anúncios e promessas de aumento no valor de benefícios previdenciários, bem assim ao recebimento de valores retroativos, aquiescem em pagar quantias relevantes diante de seus aportes financeiros, conforme mencionado na exordial.

Aduz, que em breve investigação, o MPF se deparou com senhores e senhoras aposentados, dizendo-se vítimas da ASSAP, pois pessoas humildes, com poucos rendimentos, foram ludibriadas por “vendedores de sonhos” e, na expectativa de ter um aumento em seus benefícios previdenciários, pagaram “taxa” no valor de R\$1.096,00 (mil e noventa e seis reais) a título de adesão, cálculo contábil, etc, surpreendendo-se, ainda, com pagamento de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, vinculadas ao salário mínimo, sendo que o mais grave é que a maioria nunca recebeu ou receberá a tão propalada revisão em seus benefícios.

Aduziu o MPF que ao caso em tela deve ser entendida uma típica relação de consumo, com aplicabilidade do código de defesa do consumidor, pois a associação, do quanto apurado, “vende” serviços de natureza jurídica quando afirma: “(...) *por intermédio do seu corpo jurídico, intenta ações previdenciárias para buscar judicialmente possíveis reajustes no benefício do associado com a conseqüente cobrança de haveres*”.

Assim, alega o MPF que:

“Desse modo, sob o manto protetor da natureza jurídica de associação, a ASSAP, verdadeiramente, tem por objetivo a captação de clientela e a prestação de serviços jurídicos a seus associados/consumidores, mediante remuneração, os quais são os destinatários finais desses serviços, restando presentes, portanto, todos os elementos tipificadores da relação de consumo.

(...)

A existência da relação de consumo exsurge claramente do próprio *nomen juris* do contrato firmado entre a ASSAP e seu Associado, qual seja, “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, que, em sua cláusula 1ª, assim dispõe: “A CONTRATADA obriga-se ao mandato judicial que lhe foi outorgado a prestar serviços profissionais em defesa do direito do(a) CONTRATANTE elegendo tais serviços como, consultoria jurídica, mediações em qualquer juízo, instância ou tribunal e qualquer pertinente às funções da CONTRATADA.” (grifos acrescentados) (fls. 66 do IC).

Enfatiza o MPF, também, que a ASSAP falta com o dever de informação adequada, conforme relatado na petição inicial.

Conclui o *parquet* que:

“De toda a documentação compilada durante a tramitação do incluso IC, verifica-se a efetiva participação/colaboração dos réus nas ilicitudes perpetradas em desfavor de centenas de segurados da Previdência Social, que ora se combate.

Com efeito, denota-se que os réus, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL (ASSAP), seus diretores, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FILIPE CAMARGO DOS REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINÍCIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVA, e a advogada da entidade, LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, associaram-se com o propósito claro e insofismável de ludibriar beneficiários da Previdência Social a se associarem a seus quadros, mediante a captação indevida de clientela e o patrocínio de centenas/milhares de ações previdenciárias, cujas teses não se sustentam nos tribunais brasileiros.

(...)

Destarte, fica evidente que os interesses da ASSAP, sob a administração da diretoria alhures mencionada, em conluio com sua advogada, nunca teve natureza altruística ou desprovida de fins econômicos. Referidas pessoas têm interesse direto na prestação de serviços remunerados, seja por meio de cobrança de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, taxa de adesão, cálculo pericial etc., seja por meio da promoção de infundadas ações judiciais e auferimento de honorários advocatícios e sucumbenciais.

Para demonstrar, ainda, a temeridade dos atos da associação, o MPF relata que a tese indicada em comunicado da associação e, enfatizada por sua advogada em depoimento, seria a revisão previdenciária com fulcro nas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Contudo, como amplamente divulgado, inclusive no Portal do Ministério da Previdência Social, somente terão direito a tal revisão alguns benefícios com características bem restritas, o que demonstra a sanha mercantilista da associação ao divulgar essa tese indistintamente a qualquer beneficiário da previdência social, mesmo sendo notório que aqueles que não tiveram seus benefícios limitados ao teto constitucional, quando da vigência das emendas, jamais terão ganho de causa.

Enfatiza, assim, que o que se verifica nas atitudes da ASSAP e de sua advogada, é uma verdadeira comercialização de ações judiciais, promovendo o empobrecimento dos já debilitados

beneficiários da previdência social e o assoberbamento da Justiça Federal, em particular do JEF, com a promoção de uma enxurrada de ações fadadas, em sua grande maioria, ao insucesso.

Desse modo, segundo o MPF, como os réus vêm desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas que causam danos aos aposentados e pensionistas, conforme restou comprovado no IC apenso à inicial, e presentes os requisitos legais, consoante previsão no art. 273 do CPC, ou, ainda, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, postula o MPF o deferimento da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para determinar:

(...).

É o que basta.

II. Fundamentação

Tenho como legítimos e plausíveis, neste primeiro momento, os argumentos expedidos pelo MPF.

Inicialmente, em sede de cognição sumária, penso estar caracterizado o *fumus boni iuris*.

Ao que se deduz do quanto trazido aos autos, em verdade, as atividades desenvolvidas pela associação efetivamente se caracterizam como exercício irregular da advocacia.

Há fartos relatos no sentido de que a associação é quem dava início aos contatos com os segurados e, após a aproximação, usava de métodos comerciais para convencê-los a associarem-se e a propor demandas judiciais, com a assinatura de procuração conferindo poderes a pessoas ligadas à entidade.

Impende ressaltar que eram cobradas taxas de adesão e custos de periciais de eventuais simulações para proposituras de demandas.

Consta, ademais, que entre a ASSAP e os associados eram assinados contratos de Prestação de Serviços Jurídicos, pelos quais o eventual demandante em tal litígio conferia poderes à ré, com a fixação de honorários de 20% sobre os valores a serem recebidos.

De mais a mais, o material publicitário trazido (correspondência enviada aos segurados) parece retratar a prestação de serviços de advocacia, tendo em vista que solicita, no caso de interesse, que a parte traga todos os documentos necessários para o ingresso da revisão, o que demonstra que não se trata de mera consultoria ou aconselhamento gratuito.

Por seu turno, numa análise do quadro dos componentes da Diretoria da associação não se vislumbra a presença de nenhum advogado.

Ora, a prestação de serviço de advocacia, na forma exposta na presente ação civil pública, exige a observância de normas veiculadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, normas estas que não podem ser tidas como desconhecidas pelos réus.

Assim, tenho que, diante das provas já apresentadas, há indícios da prestação direta, como atividade principal da

associação, de assessoria jurídica, ofendendo os seguintes dispositivos do Estatuto da OAB, *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...).

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

(...).

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...).

(C) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que efetuem de imediato (acréscimo do prolator da decisão) a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais;

(D) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que de imediato (acréscimo do prolator da decisão) limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil;
e

(E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam, no prazo de até 20 (vinte) dias (prazo acrescido pelo prolator da decisão) (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, § 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários”.

Assinalo que esta decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada e da tutela cautelar produz efeitos tão somente no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, como previsto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, de modo a envolver não apenas os atos praticados pela unidade

Assim, tirante os casos de advogados que são contratados por sociedades comerciais ou civis para intervir em causas da própria sociedade, a contração de atividades advocatícias somente pode se dar com sociedades de advogados, constituídas na forma prevista no Estatuto do Ordem dos Advogados do Brasil, cuja única finalidade é a prestação de serviços de advocacia

Agindo diversamente do que disposto na lei, é de rigor reconhecer que todos os contratos pactuados pela ré ASSAP estão maculados pela nulidade absoluta do negócio jurídico, à luz do art. 166, inc. VII do NCCB.

Com efeito, o art. 166 do NCCB, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, dispõe ser nulo o negócio jurídico quando (inc. VII) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Outrossim, o periculum in mora também está presente, tendo em vista que, acaso se indefira a liminar pleiteada, notadamente quanto à cautelar inominada, o resultado útil do processo estaria sob o risco de se esvaziar.

(...)"

Dispositivo (liminar – segunda parte)

Ante o exposto, *defiro, inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, acolhendo os seguintes pedidos formulados pelo MPF para determinar:

“(A) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham, de imediato (acréscimo do prolator da decisão), de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitação pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propagação, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais;

(B) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de imediato (acréscimo do prolator da decisão) de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado;

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

da ASSAP em São Carlos/SP, como também os vínculos contratuais/associativos formalizados por outras unidades de tal associação com beneficiários da Previdência Social (aposentados, pensionistas e outros) que, pelas regras legais de competência, devam propor (ou já tiverem proposto) suas ações individuais nesta circunscrição judiciária federal.

Deverá a Associação, em relação ao item "E" (supra), trazer no prazo de 05 (cinco) dias a listagem atualizada dos associados nas condições estipuladas em referido item para propiciar o adequado acompanhamento e orientação dos associados pelo MPF e/ou OAB. Indefero o requerimento de tutela envolvendo como um dos órgãos encarregados da análise do acompanhamento e orientação a Justiça Federal uma vez que não cabe ao Judiciário assessorar quaisquer das partes.

Em caso de descumprimento dos itens relativos à antecipação de tutela e da requisição de documentos mencionado no parágrafo anterior, comino multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada novo anúncio veiculado propaganda para angariação de clientela/associado ou para cada contrato de honorários advocatícios abusivo celebrado ou não revisado.

Determino a citação dos demandados para, querendo, contestarem os pedidos judicializados, sob pena de revelia e confissão, de acordo com os arts. 297, 300 e 319, todos do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência das decisões até aqui proferidos de natureza cautelar e antecipatória.

Intimem-se os requeridos do teor desta decisão para integral cumprimento.

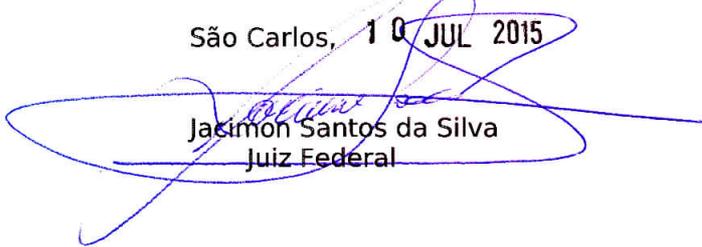
Intime-se o MPF.

Dê-se ciência do feito à OAB local, encaminhando o necessário à sua Presidente, facultando-se à OAB a retirada dos autos para consulta e análise dos anexos que instruíram esta ação civil pública, salvo os documentos protegidos por sigilo, bem assim facultando à Autarquia Federal manifestação explícita sobre os fatos trazidos à tona pelo MPF à luz dos artigos 1º, 15 e 34 do Estatuto da OAB.

Determino que o sigilo do feito fique restringido apenas às questões documentais, conforme já decidido às fls. 161.

Expeça-se o necessário, com a devida urgência.

São Carlos, 10 JUL 2015


Jacimón Santos da Silva
Juiz Federal

PROCESSO N. 0001534-20.2015.4.03.6115

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – ASSAP e OUTROS.

062/2015

Vistos, etc

I. Relatório

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – ASSAP, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA**, todos qualificados na inicial.

Relata o MPF, em síntese, que:

“(...) instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.023.000141/2015-15 (anexo à inicial), com base nas informações transmitidas pelo Juiz Federal Titular da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (JEF) Cível local, por meio de ofício específico, no sentido de que a respectiva Secretaria tem recebido pretensos autores de ações que se apresentam munidos de cartas a eles encaminhadas pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), para o ajuizamento das ações, e que a referida associação estaria cobrando R\$ 300,00 (trezentos reais) de taxa de adesão, R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de cálculo, além de vislumbrar o ganho da causa no valor de até R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Que em depoimentos realizados na Procuradoria da República (mídia digital, no Anexo I do IC), apurou-se que os aposentados tomaram ciência da ASSAP por meio de correspondência a eles enviada pela própria associação, não sabendo informar como a associação teve acesso aos endereços.

Na correspondência, é informado que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os aposentados teriam direito à revisão de seus benefícios, bem como ao recebimento retroativo da diferença dos valores pagos a menor nos últimos 5

(cinco) anos, devidamente corrigidos, podendo alcançar a cifra de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a depender do valor do benefício.

Após o preenchimento de um cadastro, o aposentado é atendido por uma pessoa que se apresenta como corretor ou consultor previdenciário, de fala fácil e envolvente, o qual, depois de obter informações previdenciárias sigilosas, elabora os cálculos e afirma o direito à revisão de benefícios e ao recebimento dos valores retroativos, externando-lhe um altíssimo percentual (95%) de probabilidade de ganho de causa, no prazo entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos. Outrossim, no atendimento, o corretor/consultor costuma dizer que, na mesma semana ou, o mais tardar, na semana subsequente, a associação ingressaria com aproximadamente 80 (oitenta) ações, gerando, assim, no aposentado uma real expectativa de ter melhorada sua tão difícil condição econômica. Digase, nesse passo, que é informado que a ação a ser proposta é coletiva, por ser menos onerosa aos associados.

Tamanha é a expectativa que se constrói no imaginário do aposentado e de sua família, que um dos depoentes, após assistir a uma reportagem no Jornal Nacional, da TV Globo, que informava sobre ilícitudes e engodos praticados por esse tipo de associação, questionando outros aposentados que se encontravam na sede da associação, obteve como resposta que eles também tinham assistido à reportagem, porém aquilo era obra de apenas uma "maçã podre".

À guisa de exemplo, após a realização dos cálculos, afirmou-se a um aposentado que seu provento passaria de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) para, aproximadamente, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Vale dizer, um acréscimo de aproximadamente 70% (setenta por cento), que ainda lhe renderia o recebimento, a título de atrasados, do valor retroativo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Uma das depoentes informou que o consultor previdenciário de nome Flávio apresentou-se como advogado, afirmando o direito à revisão e recebimento de valores retroativos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Segundo ela, o consultor informou que o INSS não reajustaria o valor do benefício, sendo necessário promover a ação e que "agir em conjunto é melhor que sozinho, com outro advogado".

A depoente insistiu dizendo que não queria mover ação contra o INSS, pois "recebe todos os meses certinho", sendo informada de que não é uma ação, pois "o direito é certo. Isso é garantido, você não está entrando com uma ação... é seu, é certo...". Afirmou-lhe a certeza do ganho de causa, no período de 6 a 12 meses.

Conforme se nota dos questionários respondidos por outros dois associados (fls. 237/240 do IC), após afirmarem que não pretendiam se associar à ASSAP, o atendente dá a certeza de que não estariam se associando. Num dos casos, o atendente diz que, embora não se associando, o aposentado apenas arcaria com a despesa de R\$ 20,00 (vinte) reais mensais. Assinaram toda a documentação sem a menor noção do que fizeram, já que, entre os documentos, encontra-se o termo de adesão.

Informaram que tudo foi muito rápido, não lhes sendo oportunizadas a leitura e compreensão do que estavam assinando. A gravidade dessa afirmação demonstra-se pelo instrumento de procuração, para atuação junto à Previdência Social, dada a um auxiliar administrativo da ASSAP, de nome Felipe Anderson dos Santos, cujos poderes o habilitam à "obtenção de dados sigilosos quais sejam: cadastro de senha, CNIS – CNIS com remunerações – cópia de processo com documentos considerados sigilosos etc." (dvd – Anexo I).

Uma das depoentes informou ter se desfilado da associação depois de ouvir, numa emissora local de rádio, sobre possíveis ilicitudes praticadas, porém só obteve êxito após a realização de várias tentativas, inclusive com a sustação de três cheques e o registro de boletim de ocorrência, sendo que, até o momento, apenas duas parcelas pagas com cartão de crédito haviam sido devolvidas. Os cheques e os demais documentos assinados permaneceram em poder da ASSAP.

O indigitado corretor previdenciário, de nome Flávio Bataglia, ao ser ouvido no inquérito civil, informou que o valor inicial de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), cobrado do aposentado, presta-se a custear cálculos periciais e "montar o processo", não esclarecendo que o aposentado estaria se associando, bem como que arcaria com mensalidades, semestralidades e anuidades, conforme reza a cláusula 6ª do Termo de Adesão. Igualmente, em momento algum, os aderentes são cientificados dos benefícios, em tese, oferecidos pela associação, ou seja, nada se menciona a respeito das vantagens em ser associado e congêneres, mas apenas do irrefutável direito à revisão de benefícios previdenciários (com destaque para aposentadorias) e suas benesses.

Comprovando essa informação, vide "Recibo ASSAP" juntado às fls. 73 do IC (pago à vista, com desconto), em que se informa apenas o valor pago, sem qualquer detalhamento sobre o que se paga.

Ainda segundo os aposentados inquiridos, os corretores/consultores informam ao contratante dos serviços advocatícios, que arcarão com o montante de 20% sobre o valor total de eventual sucesso na ação, a título de honorários advocatícios, revertidos em favor da associação.

Os depoentes, perguntados, informaram desconhecer a advogada da associação, Dra. LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, mesmo lhes tendo sido mostrada uma foto da referida profissional. Na verdade, todo o atendimento – a envolver as informações sobre seus direitos, propositura de ação judicial, assinatura de documentos, entre eles procuração ad judicium et extra, é feito pelos denominados corretores/consultores previdenciários, repita-se, sem a presença de advogado ou, no mínimo, de estagiário de Direito.

Assevera o MPF, ainda, que em oitiva da mencionada advogada da Associação, a mesma assim se manifestou:

"(...) Informou que, para o associado promover a ação de revisão de seu benefício, deve pagar uma taxa, e, em caso de sucesso, mais 20% sobre o total do valor determinado na decisão, a título de honorários advocatícios, sendo que 15% lhe pertencem e 5% pertencem à associação. Reperguntada sobre a divisão dos honorários, disse que dos 20%, 15% lhe são repassados pela associação.

Perguntada sobre como se dá o atendimento ao aposentado nas dependências da associação, declarou que o aposentado, ao chegar com a carta de concessão do benefício e demais documentos, é atendido pelo corretor/consultor, que efetua pesquisa no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e levanta todos os dados sobre o pagamento do benefício. A seguir, é feito o cálculo do valor do benefício que lhe seria devido, bem como o valor retroativo a receber. O aposentado, querendo promover a ação de revisão, assina toda a documentação e paga o valor estipulado de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais) – podendo pagar à vista, com desconto – em dinheiro, cheque, cartão bancário de débito ou cartão bancário de crédito, podendo o valor ser dividido em até 5 (cinco) parcelas.

Como escritório para atendimento aos associados, loca, junto a associação, uma sala em suas dependências, no município São Bernardo do Campo/SP. Informou,

também, trabalhar para outros clientes, em seu home office, não possuindo outro endereço profissional.

Perguntada sobre a proporção entre o total de sua clientela e a clientela oferecida pela **ASSAP**, disse que essa última representa 95% (noventa e cinco por cento) do total de seus clientes.

Inquirida sobre como a associação chega aos endereços e qualificações dos aposentados, informou que um primeiro contato é feito por meio telefônico, momento em que se pergunta sobre a existência de aposentados naquela residência e, em havendo, solicita-se o endereço, para viabilizar a remessa de correspondências. Declarou a existência de três tipos de abordagens feitas pela associação: indicações de outros aposentados, telemarketing e cadastro feito pelos aposentados que visitam o sítio eletrônico da associação.

Informou que a associação possui bastantes ações propostas, com expressivo ganho de causa, sendo todas ações individuais. Declinou, ainda, que a unidade São Carlos/SP possui aproximadamente 300 (trezentas) associados, e que já possui ações propostas, sem, contudo, informar os respectivos números, mesmo parcialmente.

(...)

Como fundamento jurídico das ações, a advogada informou as Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, entre outras, porém, especificamente sobre o fundamento jurídico indicado na carta endereçada aos aposentados, que menciona "decisão do STF", não soube informar.

Afirmou categoricamente ser a única advogada contratada pela associação para atuação em todas as suas unidades, com poderes outorgados em procuração, para o patrocínio das ações previdenciárias. Os demais profissionais da área são meros auxiliares seus, sem nenhum poder substabelecido.

Informou que a associação foi investigada pelo Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto/SP, porém nada do quanto representado se comprovou, sendo a investigação arquivada".

Em seguida o autor discorre sobre o depoimento de Flávio Bataglia (corretor previdenciário da ASSAP), que explicitou como foi seu treinamento, como é o contato com a advogada da associação, como se dá a abordagem aos beneficiários da previdência social, como é realizado o atendimento aos beneficiários da previdência que se dirigem à sede da associação e os valores cobrados do beneficiário a quem informam o direito à revisão. Aduziu, ainda, as alegações do consultor sobre a quantidade de associados em São Carlos e sobre quais são as indicações no atendimento quanto ao sucesso na demanda e o tempo de duração do processo e sobre quais os benefícios prestados pela associação.

Na petição inicial o MPF discorre, também, sobre a manifestação da ASSAP em resposta a um ofício expedido. Aduz que a entidade respondeu esclarecendo que:

"a ASSAP, em síntese, possui a função social precípua de resguardar e defender os direitos dos aposentados, bem como fazer o possível para que a qualidade de vida dessa cota social não sofra quedas tão sensíveis.

Que desenvolve projetos jurídicos e sociais para que o poder de compra do aposentado possa ser preservado ao máximo. Para isso intenta ações previdenciárias, por intermédio do seu corpo jurídico, que ajudam a compor essa perda.

Que, como qualquer associação, tem custos e, para cobri-los, exige um valor dos associados, no ato da adesão, porém esse valor retorna em prol do associado.

Que cobra anuidade no valor de 3% (três por cento) do salário mínimo, e assim sucessivamente a cada renovação anual.

Que, caso o associado se desfilie da associação, mas tenha ação proposta pela assistência jurídica da ASSAP, esta continua a ser prestada até o fim do processo.

Que se compromete a alterar a cláusula sétima do termo de adesão, no sentido de esclarecer que a renovação deve se dar de forma expressa.

Lista benefícios que os associados podem usufruir.

Junta a documentação requisitada, bem como relatório de arquivamento da Representação Civil nº 43.0156.0010473/2014-4, da Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto/SP".

A seguir passa o autor a mencionar os fundamentos jurídicos da demanda, notadamente descrevendo que está a defender os interesses individuais homogêneos de relevância social, notadamente, em sua maioria, de idosos, que, fragilizados em razão dos contínuos anúncios e promessas de aumento no valor de benefícios previdenciários, bem assim ao recebimento de valores retroativos, aquiescem em pagar quantias relevantes diante de seus aportes financeiros, conforme mencionado na exordial.

Aduz, que em breve investigação, o MPF se deparou com senhores e senhoras aposentados, dizendo-se vítimas da ASSAP, pois pessoas humildes, com poucos rendimentos, foram ludibriadas por "vendedores de sonhos" e, na expectativa de ter um aumento em seus benefícios previdenciários, pagaram "taxa" no valor de R\$1.096,00 (mil e noventa e seis reais) a título de adesão, cálculo contábil, etc, surpreendendo-se, ainda, com pagamento de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, vinculadas ao salário mínimo, sendo que o mais grave é que a maioria nunca recebeu ou receberá a tão propalada revisão em seus benefícios.

O MPF afirma que ao caso em tela deve ser entendida uma típica relação de consumo, com aplicabilidade do código de defesa do consumidor, pois a associação, do quanto apurado, "vende" serviços de natureza jurídica quando afirma: "(...) por intermédio do seu corpo jurídico, intenta ações previdenciárias para buscar judicialmente possíveis reajustes no benefício do associado com a conseqüente cobrança de haveres".

Assim, alega o MPF que:

"Desse modo, sob o manto protetor da natureza jurídica de associação, a ASSAP, verdadeiramente, tem por objetivo a captação de clientela e a prestação de serviços jurídicos a seus associados/consumidores, mediante remuneração, os quais são os destinatários finais desses serviços, restando presentes, portanto, todos os elementos tipificadores da relação de consumo.

(...)

A existência da relação de consumo exsurge claramente do próprio nomen juris do contrato firmado entre a ASSAP e seu Associado, qual seja, "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", que, em sua cláusula 1ª, assim dispõe: "A CONTRATADA obriga-se ao mandato judicial que lhe foi outorgado a prestar serviços profissionais em defesa do direito do(a) CONTRATANTE elegendo tais serviços como, consultoria jurídica, mediações em qualquer juízo, instância ou tribunal e qualquer pertinente às funções da CONTRATADA." (grifos acrescidos) (fls. 66 do IC)".

Prossegue o il. Procurador da República, para configurar a prestação direta de serviços jurídicos pela Associação, aduzindo que:

"A Cláusula 2ª – Das Condições Gerais da Associação e Adesão, estabelece que: **“Tratando-se de representação judicial a Associação prestará o serviço por intermédio de seu Departamento Jurídico próprio que possui advogados regularmente habilitados e inscritos na Ordem dos advogados do Brasil...”** (o grifo não está no texto original)

No caput da cláusula 4ª – Dos Direitos dos Associados, estabelece: "Aos associados são garantidos os seguintes benefícios: consultoria, orientação e assessoria jurídica para garantir a defesa e a proteção dos direitos dos Associados/Dependentes perante os Órgãos Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..." (os grifos não estão no original)

Na cláusula 5ª – Dos Deveres dos Associados -, seu inciso I elenca como dever: "Efetuar pontualmente o pagamento dos ônus assumidos perante serviços prestados pela associação." (os grifos não estão no original)

Enfatiza o MPF, também, que a ASSAP falta com o dever de informação adequada, conforme relatado na petição inicial.

Conclui o *parquet* que:

“De toda a documentação compilada durante a tramitação do incluso IC, verifica-se a efetiva participação/colaboração dos réus nas ilicitudes perpetradas em desfavor de centenas de segurados da Previdência Social, que ora se combate.

Com efeito, denota-se que os réus, a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL (ASSAP), seus diretores, EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FILIPE CAMARGO DOS REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINÍCIUS CARLOS REIS e MÁRCIO RODRIGO SILVA, e a advogada da entidade, LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, associaram-se com o propósito claro e insofismável de ludibriar beneficiários da Previdência Social a se associarem a seus quadros, mediante a captação indevida de clientela e o patrocínio de centenas/milhares de ações previdenciárias, cujas teses não se sustentam nos tribunais brasileiros.

(...)

Destarte, fica evidente que os interesses da ASSAP, sob a administração da diretoria alhures mencionada, em conluio com sua advogada, nunca teve natureza altruística ou desprovida de fins econômicos. Referidas pessoas têm interesse direto na prestação de serviços remunerados, seja por meio de cobrança de mensalidades associativas, semestralidades e anuidades, taxa de adesão, cálculo pericial etc., seja por meio da promoção de infundadas ações judiciais e auferimento de honorários advocatícios e sucumbenciais.

Para demonstrar a temeridade dos atos da associação, o MPF relata que a tese indicada em comunicado da associação e, enfatizada por sua advogada em depoimento, seria a revisão previdenciária com fulcro nas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Contudo, como amplamente divulgado, inclusive no Portal do Ministério da Previdência Social, somente terão direito a tal revisão alguns benefícios com características bem restritas, o que demonstra a sanha mercantilista da associação ao divulgar essa tese indistintamente a qualquer beneficiário da previdência social, mesmo sendo notório que aqueles que não tiveram seus benefícios limitados ao teto constitucional, quando da vigência das emendas, jamais terão ganho de causa.

Enfatiza, assim, que o que se verifica nas atitudes da ASSAP e de sua advogada, é uma verdadeira comercialização de ações judiciais, promovendo o empobrecimento dos já debilitados

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

beneficiários da previdência social e o asoerbaramento da Justiça Federal, em particular do JEF, com a promoção de uma enxurrada de ações fadadas, em sua grande maioria, ao insucesso.

Desse modo, segundo o MPF, como os réus vêm desenvolvendo condutas ilícitas e abusivas que causam danos aos aposentados e pensionistas, conforme restou comprovado no IC apenso à inicial, e presentes os requisitos legais, consoante previsão no art. 273 do CPC, ou, ainda, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, postula o MPF o deferimento da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para determinar:

“(A) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de efetuar, por intermédio de seus agentes/funcionários, visitaçào pessoal, ligação telefônica ou envio de correspondência a quaisquer cidadãos, sob qualquer meio (físico ou digital, por via postal, inclusive mediante radiodifusão, televisão ou internet) considerado imoderado de propaganda, por midiático ou apelativo, visando a angariar ou captar clientela para a propositura de medidas judiciais;

(B) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que se abstenham de, em nome e no interesse da referida associação, praticar ou promover a prática de atos privativos de advogado, notadamente os de assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para a propositura de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados à prestação de qualquer serviço acima mencionado;

(C) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que efetuem a adequação do conteúdo do site da ASSAP (assapadm.com.br), com a retirada de toda e qualquer alusão a serviços jurídicos ou atos inerentes à advocacia, bem assim a possibilidade de consulta a processos judiciais;

(D) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que limitem os honorários advocatícios exigidos aos parâmetros dispostos no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, em especial em seu art. 36, I, II e IV, e, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, observem o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; e

(E) à ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, que promovam (e.1) a revisão de todos os contratos celebrados entre a ASSAP e seus associados (tanto os que se associaram pela Unidade de São Carlos/SP, quanto os que se associaram por outras Unidades da ASSAP, mas que devam propor ação judicial nesta Subseção Judiciária, em virtude das regras legais de competência), que deverão ser convocados a comparecer à sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção São Carlos/SP, na qual agentes/funcionários da associação, sob a supervisão de advogados previamente designados pela referida autarquia, e, eventualmente, de servidores desta Procuradoria da República e da Justiça Federal local, farão os esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas de cada associado acerca das cláusulas do termo de adesão, do contrato de honorários e seus consectários, facultando-lhes, a seguir, a manutenção ou rescisão do vínculo associativo; (e.2) a devolução dos valores já pagos pelos aposentados, pensionistas e demais associados que não quiserem manter o seu vínculo associativo, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de atualização monetária até a data da efetiva devolução; e, (e.3) caso o associado queira manter o seu vínculo associativo, (e.3.1) a elaboração de novos instrumentos contratuais a serem redigidos com a clareza necessária para facilitar a compreensão de seu real sentido e alcance, em atenção ao contido no art. 46 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), (e.3.2) a inserção, nos novos instrumentos contratuais, de destaque para as cláusulas que implicarem restrição/limitação ao direito do consumidor, em ordem a permitir sua imediata e fácil compreensão, em observância ao contido no art. 54, § 4º, da mesma lei, e (e.3.3) a compensação dos novos honorários com os valores já pagos à associação, bem assim com eventuais honorários sucumbenciais para fins de prosseguimento das ações, observados, contudo, os limites mencionados de honorários”.

termos: Pugna, também, o MPF pela concessão de medida cautelar inominada nos seguintes

“(…) consistente na decretação de indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ASSAP), EDSON DA SILVA REIS, MARILDA DE ASSIS CAMARGO, FELIPE CAMARGO REIS, JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO, VINICIUS CARLOS REIS, MÁRCIO RODRIGO SILVA e LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA, bem como o bloqueio de todos os valores eventualmente encontrados em suas contas bancárias, conforme pesquisa de fls. 241/7, visando a assegurar, desde logo, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a dilapidação/escassez patrimonial.

Para a efetivação das medidas de indisponibilidade/bloqueio, e no intuito de aferir o real acervo patrimonial dos demandados, requer-se a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS, bem como a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, São Carlos/SP, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG e Nova Lima/MG, requisitando-se, respectivamente, a remessa de cópia das 3 (três) últimas declarações de renda e do registro de imóveis eventualmente existentes em nome dos réus.

À vista do quanto informado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (fl. 249), requer-se, ainda, seja determinado à **ASSAP** a juntada aos autos, em prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, de cópia autenticada de sua escrituração contábil, de seu balancete e do balanço geral.

É o que basta.

II. Fundamentação

Tenho como legítimos e plausíveis, neste primeiro momento, os argumentos expendidos pelo MPF.

Inicialmente, em sede de cognição sumária, penso estar caracterizado o *fumus boni iuris*.

Ao que se deduz do quanto trazido aos autos, em verdade, as **principais** atividades desenvolvidas pela associação efetivamente se caracterizam como exercício irregular da advocacia.

Há fatos relatos no sentido de que a associação é quem dava início aos contatos com os segurados e, após a aproximação, usava de métodos comerciais para convencê-los a associarem-se e a propor demandas judiciais, com a assinatura de procuração conferindo poderes a pessoas ligadas à entidade.

Impende ressaltar que eram cobradas taxas de adesão e custos de perícias para eventuais proposituras de demandas judiciais.

Consta, ademais, que entre a ASSAP e os associados eram assinados contratos de Prestação de Serviços Jurídicos, pelos quais o eventual demandante em tal litígio conferia poderes à ré, com a fixação de honorários de 20% sobre os valores a serem recebidos.

De mais a mais, o material publicitário trazido (correspondência enviada aos segurados) parece, implicitamente, retratar a prestação de serviços de advocacia, tendo em vista que solicita, no caso de interesse, que a parte traga todos os documentos necessários para o ingresso da revisão, o que demonstra que não se trata de mera consultoria ou aconselhamento gratuito.

Por seu turno, numa análise do quadro dos componentes da Diretoria da associação não se vislumbra a presença de nenhum advogado.

Ora, a prestação de serviços de advocacia, na forma exposta na presente ação civil pública, exige a observância das normas veiculadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, normas estas que não podem ser tidas como desconhecidas pelos réus.

Assim, tenho que, diante das provas já apresentadas, há indícios da prestação direta, como atividade principal da associação, de assessoria jurídica, ofendendo os seguintes dispositivos do Estatuto da OAB, *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...).

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),
(...).

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...).

Assim, tirante os casos de advogados que são contratados por sociedades comerciais ou civis para intervir em causas da própria sociedade, a contração de atividades advocatícias somente pode se dar com sociedades de advogados, constituídas na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja única finalidade é a prestação de serviços de advocacia.

Agindo diversamente do que disposto na lei, é de rigor reconhecer que todos os contratos pactuados pela ré ASSAP estão maculados pela nulidade absoluta do negócio jurídico, à luz do art. 166, inc. VII, do NCCB.

Com efeito, o art. 166 do NCCB, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, dispõe ser nulo o negócio jurídico quando (inc. VII) *a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.*

Outrossim, o *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que, acaso se indefira a liminar pleiteada, notadamente quanto à cautelar inominada, o resultado útil do processo estaria sob o risco de se esvaziar.

III. Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, neste momento, a fim de dar efetividade e utilidade instrumental ao processo, **defiro** o pedido de natureza cautelar e **determino** a **indisponibilidade** de todos os bens existentes em nome dos requeridos nesta demanda, bem como o **bloqueio** de eventuais valores eventualmente encontrados em suas contas bancárias e aplicações financeiras.

Expeça-se o necessário junto ao sistema BACENJud/RENAJud. Conste como parâmetro para bloqueio, no sistema, o dobro do valor dado à causa, cujo bloqueio de valores poderá ser revisto posteriormente pelo Juízo.

Oficie-se, se o caso pelo sistema ARISP, comunicando a indisponibilidade para os cartórios de registros de imóveis indicados pelo MPF.

Não vislumbro, por ora, necessidade de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, uma vez que o cadastro não tem como finalidade possibilitar eventuais bloqueios de bens, pois ele contém apenas dados de relacionamento com instituições financeiras.

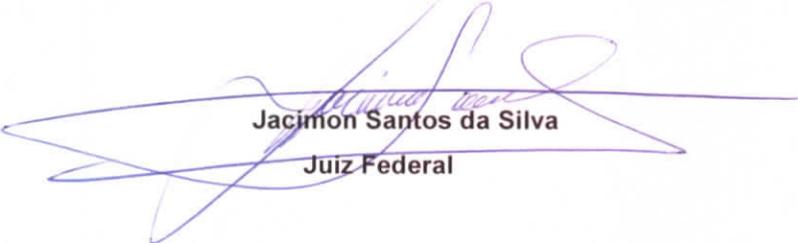
Defiro, também, ofício (se o caso pelo sistema InfoJud), para **requisitar** cópia das três últimas declarações de IR dos requeridos.

Postergo a análise dos demais pedidos iniciais do MPF para após o cumprimento das medidas de urgência ora determinadas.

Cumpra-se, com urgência.

Oportunamente, tornem autos conclusos para as deliberações necessárias quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.

Decreto o sigilo total dos autos. **Anote-se**.


Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal